



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À Senhora
Taciane Ribeiro Sousa Diniz
Pregoeira Municipal
Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2021, DESTINADO “Registro de Preços para eventual aquisição de oxigênio medicinal, ar comprimido, materiais e equipamentos para o Pronto Socorro e Hospital municipal do Município de São Mateus do Maranhão/MA”.

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Pregão Eletrônico. Impugnação ao edital de licitação. Qualificação técnica. Prazo de fornecimento. Não acolhimento da impugnação.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação protocolada por **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 29.020.062/0001-47)**, na forma do art. 41, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 013/2021.

Em síntese, requer a proponente aponta como possível irregularidade no edital os seguintes pontos: “1. Exigência de apresentação de AFE aos licitantes; 2. Escolha por oxigênio e ar comprimido em cilindros; 3. Do prazo para entrega do objeto;”.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao final, requer: “1. QUE AS EXIGÊNCIAS DA AFE SEJAM SUPRIMIDAS DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA, ESPECIFICAMENTE PARA USINAS CONCENTRADORAS DE OXIGÊNIO, CENTRAIS DE AR COMPRIMIDO; 2. QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA; 3. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A 1ª ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTES CERTAME;”

Esse é o relato necessário.

2. DO MÉRITO

Ab initio, destaca-se que a primeira alegação apresentada pelo impugnante - exigência de apresentação de AFE aos licitantes - encontra total dissonância ao edital vigente do pregão Eletrônico n.º 013/2021, eis que, **não há exigência de apresentação de AFE pelos licitantes.**

Diante disso, não subsiste a alegação do impugnante.

Quanto a segunda alegação – escolha por oxigênio e ar comprimido em cilindros – a impugnante aponta que dentre as diferentes formas de fornecimento de gases medicinais, a mais econômica seria a produção do gás no local de consumo, além de ser a mais eficiente para a Administração, uma vez que não sofrem com desabastecimento por fatos supervenientes e imprevisíveis.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ademais, relata que o objeto licitado é o Gás Oxigênio Gasoso, bem como Ar Medicinal e não sua forma de transporte, os cilindros.

De pronto, apenas por oportuno e pertinente, destaca-se que essas razões impugnativas não se destinam a combater qualquer exigência habilitatória ou financeira prevista no instrumento convocatório, mas apenas adentrar em questão discricionária que afeta à Administração licitante.

Ao discorrer sobre os motivos de sua impugnação, a Impugnante leva em consideração as Usinas Geradoras de Oxigênio, desconsiderando o pedido da administração que exige que o oxigênio medicinal gasoso a ser adquirido venha armazenado em cilindros, tal como consta no Termo de Referência.

Em que pese os argumentos apresentados pelo impugnante, destaca-se que não restou comprovado, por meio de estudo técnico ou ato expedido por órgãos fiscalizadores, sobre a vantajosidade do fornecimento do objeto da presente licitação na forma alegada pelo impugnante em detrimento da que foi descrita no instrumento convocatório.

Ora, sabe-se que embora o administrador público possua discricionariedade na tomada de decisão em várias situações, este não pode ao seu bel prazer fazer escolhas que estejam em dissonância com a necessidade local.

Assim, considerando que não há exigência específica para escolha do modo de fornecimento do objeto do presente certame e que não restou demonstrado inequivocadamente pelo impugnante a vantajosidade do tipo de fornecimento por ele defendido, por meio de estudo técnico específico; e que, trata-se de questão técnica não



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

abrangida pelo campo técnico desta procuradoria, entendo pela necessidade de oitiva da Secretaria Municipal de Saúde antes da tomada de decisão do referido pedido.

Quanto a terceira alegação – do prazo para entrega do objeto - importante esclarecer alguns pontos.

Sabe-se que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde elevou o estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Tal situação tem impactado consideravelmente o sistema de saúde mundial, principalmente de pequenas cidades, como é o caso do Município de São Mateus do Maranhão (MA).

Em razão disso, o que se verifica em todos os meios de comunicação é a elevada ocupação de leitos e aumento do consumo de oxigênio medicinal nos hospitais.

Diante do instável cenário mundial, não há como especificar de maneira fixa quando e a quantidade específica do objeto do certame, que o hospital municipal de São Mateus do Maranhão poderá precisar, eis que, algumas vezes a demora no atendimento a determinado paciente será crucial para definir a continuidade de sua vida ou a sua morte.

Ademais, não há regramento específico para estabelecimento do prazo de fornecimento do objeto, devendo-se observar, precipuamente, a necessidade da Administração Pública Municipal.

Levando em consideração o atual cenário mundial de pandemia, bem como, a necessidade de se verificar a necessidade do sistema de saúde municipal, recomenda-

4 de 5



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

se que a Secretária Municipal de Saúde seja ouvida, antes da tomada de decisão quanto ao acolhimento ou não deste tópico.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando as informações apresentadas a esta procuradoria, a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, opina-se pelo não acolhimento dos pedidos “1” apresentado pelo impugnante; E, quanto aos pedidos “2” e “3”, recomenda-se que a Secretária Municipal de Saúde a fim de que possa se verificar a compatibilidade com a necessidade local.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão (MA), 10 de julho de 2021.

MAYARA KESSIA Assinado de forma digital por
SAMPAIO LOBAO MAYARA KESSIA SAMPAIO
DOS SANTOS LOBAO DOS SANTOS
Dados: 2021.07.10 11:33:46
-03'00'

Mayara Késsia Sampaio Lobão dos Santos
Procuradora-Geral do Município
Portaria n.º 019/2021-GP
OAB/MA 17.750